AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000264 - PE (2022/0127649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO TUPINA DA SILVA FELIX
ADVOGADOS	:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA IDENTIFICAÇÃO DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, em sede de execução de obrigação de fazer e pagar, a controvérsia central diz respeito à extensão subjetiva dos efeitos da substituição processual: se adstrita à lista de sindicalizados apresentada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria.

3. O acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento manejado pela União, contrariou a jurisprudência desta Corte no sentido de que "deve ser afastada a tese de ilegitimidade da autora pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença" (AgInt no REsp n. 1.971.645/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). Mantem-se, assim, os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA36746573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/05/2023 15:59:59
Código de Controle do Documento: 1a2a10ba-310c-4eae-81cc-9bf7f532b698

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36746573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/05/2023 15:59:59
Código de Controle do Documento: 1a2a10ba-310c-4eae-81cc-9bf7f532b698

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000264 - PE (2022/0127649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO TUPINA DA SILVA FELIX
ADVOGADOS	:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128 ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA IDENTIFICAÇÃO DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, em sede de execução de obrigação de fazer e pagar, a controvérsia central diz respeito à extensão subjetiva dos efeitos da substituição processual: se adstrita à lista de sindicalizados apresentada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria.

3. O acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento manejado pela União, contrariou a jurisprudência desta Corte no sentido de que "deve ser afastada a tese de ilegitimidade da autora pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença" (AgInt no REsp n. 1.971.645/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). Mantem-se, assim, os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, que, às fls. 490-494, deu provimento ao recurso especial do autor com base na jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser afastada a tese de ilegitimidade pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de

Documento eletrônico VDA36503786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:51
Código de Controle do Documento: 9b899ee3-97a0-4910-93e2-a9d27d751e3e

sentença.

A agravante em suas razões sustenta que não seria a hipótese de provimento do recurso especial da parte adversa, visto que, em havendo limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Noutros termos, defende que "reconhecer a legitimidade aos servidores que não estiveram presentes naquele momento processual seria estender os efeitos da coisa julgada à parte manifestamente ilegítima à promoção da execução do julgado" (fl. 503).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja negado "provimento ao recurso especial da parte autora" (fl. 503).

Impugnação às fls. 507-517.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O recurso não merece êxito. Vejamos.

No caso dos autos, em sede de execução de obrigação de fazer e pagar, em virtude de condenação transitada em julgado no autos n. 2006.34.00.010510-0 da 3ª Vara Federal as Seção Judiciária do Distrito Federal, a controvérsia central diz respeito à extensão subjetiva dos efeitos da substituição processual: se adstrita à lista de sindicalizados apresentada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria.

O Juízo, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente, bem elucidou a questão nos seguintes termos (fl. 240):

> **Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do exequente, sob o fundamento de que seu nome não foi arrolado na inicial entendo que não merece acolhida,** uma vez que o STF reconheceu que o inciso III do art. 8º da CF/88 da ação de conhecimento, assegura ampla legitimidade ativa dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na ad causam defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES.
> Ademais, **o próprio acórdão do caso concreto menciona expressamente que os efeitos do julgado são assegurados aos substituídos.**

Assim sendo, o Juízo da execução afastou a tese de ilegitimidade ativa do exequente ao asseverar que a ação de conhecimento, assegura ampla legitimidade ativa dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam *na ad causam* defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, e que "o próprio acórdão do caso concreto menciona expressamente que os efeitos do julgado são assegurados aos substituídos"**.**

O acórdão recorrido, todavia, deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela

Documento eletrônico VDA36503786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:51
Código de Controle do Documento: 9b899ee3-97a0-4910-93e2-a9d27d751e3e

União ao entendimento de que "ante a ausência de comprovação de que o exequente - pensionista de ex- Auditor Fiscal da Receita Federal - encontrava-se associado ao sindicato, resta patente a sua ilegitimidade ativa, impondo, assim, a extinção da execução" (fl. 300).

Ocorre que esta Corte, com a mesma temática dos autos, tem firmado entendimento de que "deve ser afastada a tese de ilegitimidade da autora pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença" (AgInt no REsp n. 1.971.645/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). O referido julgado está assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA IDENTIFICAÇÃO DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 629 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a Universidade Federal de Pernambuco Superintendente Superintendente - UFPE objetivando a concretização do título executivo judicial firmado nos autos da Ação de Conhecimento n. 0017989-91.2008.4.05.8300, proposta pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco - ADUFEPE - Seção Sindical do ANDES nacional. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade ativa da exequente e, subsidiariamente, excesso de execução. Negada a tese de ilegitimidade na primeira instância, foi interposto agravo de instrumento, provido pelo TRF da 5ª Região.
>
> II - O agravo interno merece parcial provimento.
>
> III - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.
>
> IV - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.
>
> V - Por outro lado, quanto ao tópico relativo à extensão subjetiva dos efeitos da substituição processual - se adstrita a eventuais substituídos ou parte da categoria identificada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria - de fato a decisão merece reforma.
>
> VI - Nesse ponto, cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e prequestionada a matéria, realmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Documento eletrônico VDA36503786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:51
Código de Controle do Documento: 9b899ee3-97a0-4910-93e2-a9d27d751e3e

relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.) VII - Nesse passo, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

VIII - Além disso, nos termos da fundamentação do acórdão de origem, considerou-se que, apesar da ampla extensão dos efeitos subjetivos da substituição processual dos sindicatos, no caso a legitimidade da autora seria afastada, porquanto a entidade representativa teria limitado a abrangência dos efeitos da decisão ao identificar determinado grupo na inicial da ação de conhecimento.

IX - Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

X - Faz-se necessária, pois, a reforma da decisão para afastar a tese de ilegitimidade dos membros da categoria eventualmente não compreendidos na indicação inicial. O mesmo entendimento foi adotado em caso semelhante: AgInt no REsp n. 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021. No mesmo sentido, ainda, a decisão proferida no REsp n. 1.921.330/PE, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa: "Nessa linha, por ser prescindível a autorização dos substituídos, não há que se falar em limitação temporal/subjetiva na decisão exequenda, reconhecendo-se a legitimidade dos recorrentes. No caso, trata-se de ação ordinária ajuizada por entidade de caráter sindical (ADUFEPE) em prol de aposentados e pensionistas da categoria representada, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma."

XI - Assim, **deve ser afastada a tese de ilegitimidade da autora pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.**

XII - Agravo interno parcialmente provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima.

(AgInt no REsp n. 1.971.645/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

No mesmo sentido, destaca-se precedente desta colenda Primeira Turma, a qual decidiu que "os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Assim, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.979.314/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.).

Foi com base na jurisprudência desta Corte que se deu provimento ao recurso especial do autor, a fim de que, reformando o acórdão recorrido, se prossiga no cumprimento de sentença. Deve, assim, ser mantida os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36503786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:51
Código de Controle do Documento: 9b899ee3-97a0-4910-93e2-a9d27d751e3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.264 / PE

Número Registro: 2022/0127649-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008938320204058308 08043066520214050000 80089383202040583 08 80430665202140500 00

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PEDRO TUPINA DA SILVA FELIX
ADVOGADOS	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
	FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOAO PEDRO TUPINA DA SILVA FELIX
ADVOGADOS	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
	FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA36737843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:45:42
Código de Controle do Documento: 24485bea-42d6-4b2c-8d0a-e53b8083d390

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36737843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:45:42
Código de Controle do Documento: 24485bea-42d6-4b2c-8d0a-e53b8083d390